

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18)

3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005788-14.2018.8.26.0077**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Clealco Açúcar e Álcool S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Renato Mazzo Reis

Vistos.

CLEALCO – AÇÚCAR E ALCOOL S.A., AGRO-PASTORIL, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA, CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA, PETROCANA LTDA e PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA, formulam o presente pedido de recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Foi determinada a realização de análise técnica, por perito, acerca do preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial, com foco nos artigos 48 e 51 da lei de regência.

Conforme manifestação de fls. 1.570/1.578, do assistente nomeado, a empresa cumpre os requisitos formais para o processamento do feito, com as ressaltas elencadas, sanáveis sem prejuízo para o processo e para a presente análise.

Dessa forma, os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, assim como a petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se, por ora, a viabilidade do processamento do processo que busca a superação da "crise econômico-financeira" da devedora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **CLEALCO – AÇÚCAR E ALCOOL S.A., AGRO-PASTORIL, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA, CLEAGRO AGRO-PASTORILLTDA, PETROCANA LTDA e PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA.**, nos termos requeridos.

Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a empresa **R4C Assessoria Empresarial Ltda.**, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Fernando Ferreira Castellani, inscrito na OAB/SP sob o número 209.877, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP e Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Diante do deferimento do processamento da presente recuperação, determino:

1. Ao Administrador Judicial:

Caberá ao administrador judicial o dever geral de apoiar o juízo para a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, em especial, cabendo-lhe os seguintes deveres:

- a. informar ao Juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.
- b. caso necessário, informar a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), devendo apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.
- c. elaborar e providenciar o protocolo dos relatórios mensais, que deverão ser protocolados pelo administrador judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.
- d. organizar e cobrar da recuperanda a elaboração do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e. quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.6.2.

2. À Recuperanda:

Caberá à recuperanda a prática de todos os atos necessários ao bom andamento do processo, baseado no princípio da boa-fé processual, assim como, em especial, cabendo-lhe os seguintes deveres:

a. apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, devendo ser entregues diretamente e exclusivamente ao administrador judicial, que deverá encaminhá-los ao processo, por incidente, conforme já disciplinado no item anterior.

b. apresentar a minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, bem como deverá apresentar a minuta em formato word, providenciando o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá, a recuperanda, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

c. providenciar a comunicação formal a Juntas Comerciais de sua vinculação, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. Deverá, a partir deste deferimento, adotar, em seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

d. providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

e. Apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53, contendo o aviso do parágrafo único do mesmo artigo, da Lei n. 11.101/05,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acerca do prazo de 30 dias para as objeções. Apresentado o plano, deverá ser providenciada a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas correspondentes para publicação.

3. À Serventia:

Caberá à serventia a prática de todos os atos processuais necessários ao bom andamento do processo, a interação com o administrador judicial, assim como, em especial, cabendo-lhe os seguintes deveres:

a. providenciar a publicação de todos os editais previstos na lei, no prazo regulamentar, mediante os encaminhamentos da recuperanda e comprovação das respectivas taxas.

b. complementar as referidas minutas de editais, com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que sempre procedam aos recolhimentos dos valores das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

c. comunicar, por ofício, as Juntas Comerciais de vinculação da recuperanda, a existência do processo, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, assim como às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

4. Aos terceiros interessados e demais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Os terceiros interessados, em especial credores da recuperanda, deverão atentar-se aos procedimentos adequados, visando impedir tumulto processual desnecessário e garantindo a eficácia do processo. Assim, determino:

a. dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

b. a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

c. apresentação, pelos interessados, de eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), **direta e exclusivamente, em formato digital, ao administrador judicial, por intermédio do e-mail administrador@r4cempresarial.com.br**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado).

d. a legitimidade para apresentar de objeção de crédito, caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (Código/Classe 114), ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (art. 8º, parágrafo único).

5. Disposições em relação aos prazos:

A fim de evitar futuros questionamentos e dúvidas, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo do período de suspensão das ações (*stay period*).

As mudanças trazidas pelo novo CPC geram evidentes impactos ao sistema de enfrentamento da crise empresarial, regulado pela Lei nº 11.101/05, em especial à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas.

A Lei 11.101/05, ao regular o procedimento da recuperação judicial de empresas, nada estabelece acerca da contagem dos prazos processuais. Em assim sendo, deve-se aplicar as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (conforme dispõe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o próprio art. 15 do citado código - "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente").

Dito isso, mostra-se razoável a interpretação de aplicação da regra constante do mesmo dispositivo, em seu artigo 219, "caput", ao definir que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão, portanto, ser contados em dias úteis. A título de ilustração, podemos elencar: I. prazo de 15 dias para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF 15 dias); II. prazo de 45 dias para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF); III. prazo de 10 dias para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, "caput", LRF); IV. prazo de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); V. prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); vii. prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; viii. prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano (art. 55, "caput", da LRF); ix. prazo de 150 dias previsto para a realização de assembleia de credores (art. 56, §1º da LRF); x. prazos de antecedência mínima de publicação para a assembleia de credores de 15 ou 05 (art. 36 da LRF).

Importante destacar, contudo, que outros prazos eventualmente disciplinados ou decorrentes da lei, como os prazos para cumprimento das obrigações de pagamento do plano de recuperação (proposta de pagamento), ou mesmo o prazo de estabelecido no art. 54, parágrafo único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos. Mesma conclusão deve ser alcançada para os prazos definidos em horas, meses ou anos, como, por exemplo, o prazo de 2 anos de dever de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da LRF).

Importante destacar expressamente a relevante questão do prazo de suspensão das execuções (*automatic stay*), de 180 dias (art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF). A rigor, não se trataria de um prazo processual, mas material, devendo, com isso, ser considerado em dias corridos. Contudo, interpretando-se sistematicamente a Lei 11.101/2005, percebe-se que o prazo de 180 dias não decorre de mera liberalidade, mas de calculo razoável decorrente da soma aproximada dos prazos processuais anteriores, tentando construir uma lógica que permitisse a realização da assembleia ainda dentro do prazo de suspensão (em regra, a assembleia deveria ocorrer no prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

150 dias após o despacho de processamento).

O objetivo disso foi, certamente, preservar o ambiente de negociação saudável que se espera entre a recuperanda e a comunidade de credores, visando a construção de um plano de recuperação razoável e equilibrado.

Dessa forma, mostra-se absolutamente razoável esperar, e assim aplicar, a contagem do prazo de 180 dias em dias úteis, e não corridos. Trata-se, a rigor, de lógica a permitir a coerência dos prazos processuais diversos, mantendo-se o foco no princípio da preservação da empresa.

6. Advertências gerais

Ficam advertidos, por força dessa decisão:

a. À recuperanda: que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

b. Ao Administrador Judicial: que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ciência ao MP.

Cumpra-se e intime-se.

Birigui, 20 de julho de 2018

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**